



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 11516.001579/2007-19  
**Recurso n°** 159.109 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - Exs.: 1996 e 1997  
**Acórdão n°** 107-09.403  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** Refinadora Catarinense S.A.  
**Recorrida** 1ª Turma/DRJ-Curitiba/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 1996

**REVERSÃO DE PROVISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO  
LÍQUIDO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

Incabível excluir no Lalur o valor correspondente a reversão de  
provisão indedutível, se a contrapartida da reversão foi registrada  
em conta patrimonial de Ajuste dos Exercícios Anteriores.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996

**DECORRÊNCIA. CSLL.**

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento  
decorrente, de CSLL, o que foi decidido em relação ao  
lançamento principal, de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
Refinadora Catarinense S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (suplentes Convocadas). Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

## Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Refinadora Catarinense S.A., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 06-13.097, de 21 de dezembro de 2006, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, que julgou procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 784/796), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 2.771.197,49.

Conforme a descrição constante dos respectivos Autos de Infração, o lançamento foi motivado por ajustes indevidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos anos calendários 1995 e 1996, em razão de provisões não autorizadas.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 799807, em que apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- Esclarece que, em novembro de 1994, em virtude de discussão judicial relativa à incidência de IPI, constitui uma provisão para contingência, no valor total de R\$ 11.012.110,99;
- Demonstra os lançamentos efetuados em razão da referida provisão, em atendimento aos preceitos da Lei nº 6.404, de 1976;
- Informa que nos anos-calendário 1995 e 1996 foram agregados novos valores à conta de provisão, a qual foi revertida em 31/12/1996, conforme os lançamentos contábeis demonstrados às fls. 793 a 795;
- Assevera que toda provisão constituída foi devidamente adicionada na apuração do lucro real, e que toda movimentação registrada na conta de provisão e no Livro de Apuração do Lucro Real foi feita sempre de acordo com a legislação aplicável, mantendo a neutralidade dos efeitos da provisão sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- Diz que a adição ao lucro líquido do montante da correção monetária sobre o saldo da conta de IPI a recolher, como efetuado pela Fiscalização, somente seria cabível se fosse deduzido o efeito da correção monetária de balanço causado pela redução do saldo corrigido do patrimônio líquido em face da constituição da provisão;
- Esclarece que o valor relativo à infração do ano-calendário 1996, de R\$ 1.657.011,86, como sendo exclusão em valor maior que o devido, seria, na verdade, de R\$ 1.657.054,04, correspondente à Provisão para Contingência de IPI a Recolher relativo a açúcares com grau de polarização de 99,5%, constituída em 1995, cuja reversão ocorreu em 1996, contra conta de Ajuste de Exercício Anterior.

Analisando o feito, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 06-13.097, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 988/994), cuja ementa tem a seguinte redação:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1996, 1997*

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL. DEDUÇÃO NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO SUBSEQÜENTES AO DE SUA CONSTITUIÇÃO. CABIMENTO. CONDIÇÕES.**

*A correção monetária de provisão indedutível, nos períodos de apuração subseqüentes à sua constituição, neutraliza os efeitos da falta de despesa de correção monetária do patrimônio líquido, decorrente de sua constituição, sendo, pois, dedutível para efeito de tributação, ou como variação monetária passiva, ou como exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real.*

**REVERSÃO DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL A CRÉDITO DE CONTA DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCABIMENTO.**

*Não cabe qualquer exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real na parte em que a provisão indedutível constituída foi revertida contra conta de Ajustes de Exercícios Anteriores (conta patrimonial).*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 1996, 1997 CSLL.*

*Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, e à míngua de argumentação específica, estende-se, a esta última, a decisão adotada naquela.*

Pelo Acórdão, foi mantida a infração relativa ao ano-calendário 1996 e cancelada a do ano-calendário 1995. Em face do valor exonerado, foi recorrido de ofício.

Cientificada em 09/02/2007, a empresa apresentou, em 12/03/2007, o Recurso de fls. 1014/1020, articulada da seguinte forma, em síntese:


- Alega que a exclusão na apuração do lucro real, objeto da infração confirmada, relativa ao ano-calendário 1996, visa manter o mesmo critério adotado na constituição da provisão para contingência, ou seja, aquilo que foi adicionado no lucro real nos períodos base anteriores, deve ser excluído do lucro real na sua baixa, para não causar lesão ao Fisco e manter o direito do contribuinte;
- Diz que a decisão recorrida desconsiderou a exclusão do lucro real efetuada no ano-base de 1996, pelo fato do registro contábil da reversão da provisão ter sido efetuado contra conta de Ajuste de Exercícios Anteriores no Patrimônio Líquido, mas que o mesmo fato ocorreu quando da constituição da Provisão para Contingência do IPI, no ano-calendário 1994, só que em sentido inverso, ou seja, o valor lançado a débito de Ajuste de Exercícios

Anteriores, por se referir ao IPI do ano de 1993, foi adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real;

- Observa que a doutrina e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes têm sido no sentido de que a inexatidão, no período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto se dela resultar postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração;
- Assevera que o ajuste lançado contra uma conta patrimonial do ativo ou passivo, mesmo que indicando a fonte da despesa ou receita objeto da regularização, deverá ter como contrapartida a conta de lucros ou prejuízos acumulados, nos termos do art. 186, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

O crédito tributário mantido na decisão recorrida foi transferido para o presente processo, para cobrança, em face ter sido negado seguimento ao recurso voluntário impetrado pela interessada, sob o fundamento de que tal recurso não veio acompanhado de depósito ou arrolamento de bens (fls. 1037/1038).

Às fls. 1056/1059, consta Sentença proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, concedendo a segurança para, em função de mandado de segurança impetrado pela interessada, determinar o seguimento do recurso voluntário por ela interposto, independentemente do depósito recursal ou do arrolamento de bens.

É o relatório 

## Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Observe-se, primeiramente, de que aqui se trata apenas do recurso voluntário, posto que o crédito tributário mantido pelo Acórdão Recorrido foi transferido para este processo. O recurso de ofício será julgado no processo de origem, de nº 10909.002338/00-63.

A matéria em análise refere-se à exclusão indevida na apuração do lucro real do ano-calendário 1996.

A acusação Fiscal é de que, ao reverter, em 31/12/1996, as provisões para contingência de IPI constituídas nos anos anteriores, a recorrente creditou a importância de R\$ 19.026.722,65 na conta de resultado "Outras Receitas", mas, na apuração do lucro real, excluiu a importância de R\$ 20.683.734,51. A diferença, de R\$ 1.657.011,86, foi objeto da autuação que ora se analisa.

Segundo a Recorrente, a diferença entre o valor lançado como receita e o valor excluído do LALUR, que seria, na verdade, de R\$ 1.657.054,04, corresponde à Provisão para Contingência de IPI a Recolher relativo a açúcares com grau de polarização de 99,5%, constituída em 1995, cuja reversão, em 1996, foi lançada contra crédito da conta de Ajustes de Exercícios Anteriores (conta patrimonial).

Assim, conforme informado pela própria recorrente, não se trata de valor registrado em conta de receita, mas sim a valor creditado diretamente em conta do patrimônio líquido, ou seja, valor que não transitou por conta de resultado do exercício e, portanto, não influenciou na apuração do lucro líquido, não havendo motivo para sua exclusão na apuração do lucro real.

Lembre-se que, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1997, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração, os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício e os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

No caso em análise, como já se viu, não se trata de valor incluído na apuração do lucro líquido. E nada há nos autos que indique tratar-se de despesa dedutível. Antes pelo contrário, o próprio fato de a reversão da provisão ter sido efetuada a crédito de conta do patrimônio líquido demonstra que as condições de exigibilidade do tributo provisionado não se implementaram, confirmando a indedutibilidade do seu valor.

Note-se, ainda, que, como exaustivamente demonstrado na peça impugnatória, a provisão cuja reversão está em foco foi constituída no ano-calendário 1995, **lançada contra**

**conta de despesa** e devidamente adicionada na apuração do lucro real. Logo, não influenciou na apuração do resultado tributável, o que torna incabíveis as alegações da recorrente que dizem respeito às regras relativas à inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, dedução ou reconhecimento de lucro.

Pela mesma razão, também não se justifica a alegação da Recorrente de que “aquilo que foi adicionado no lucro real nos períodos-base anteriores, deve ser excluído do lucro real quando da sua baixa, para não causar lesão ao Fisco e manter o direito do contribuinte”. Ora, a adição efetuada em 1995 apenas neutralizou o efeito da despesa registrada no mesmo ano, não havendo motivos para a exclusão promovida em 1996, quando a reversão da provisão não transitou por conta de receita, sendo creditada diretamente no patrimônio líquido.

Quanto à alegação da Recorrente de que, na constituição da provisão do IPI relativo ao ano-calendário 1993, **realizada no ano-calendário 1994**, a contra-partida teria sido registrada em conta de Ajuste de Períodos Anteriores, e seu valor incluído na apuração do lucro real, trata de questão de pagamento indevido do ano-calendário 1994, alheia à matéria objeto do presente lançamento, que se refere a exclusão indevida na apuração do lucro real do ano-calendário de 1996, referente a reversão de **provisão efetuada no ano de 1995**, relativa a açúcar com grau de polarização de 99,5%, como acima comentado.

Os fundamentos acima expendidos em relação ao IRPJ também se aplicam à exigência da CSLL, por ser decorrente da mesma matéria tributável.

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008.

  
JAYME JUÁREZ GROTTTO